



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205358 - RS (2024/0373206-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**RECORRENTE** : ALEXANDER ROSSA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FREDERICK WASSEF - SP116031  
MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132  
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550  
ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847  
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967  
MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP079730  
FLÁVIA SILVA PINTO - SP436164  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ALEXANDER ROSSA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no HC n. 5023890-88.2024.4.04.0000/SC.

Depreende-se dos autos que o recorrente é investigado em inquérito policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei 9.613/1998, além de outros que porventura forem constatados no curso da investigação (Portaria de Instauração do Inquérito Policial à fl. 206).

Impetrado prévio *writ* na origem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem, nos termos do julgado assim ementado (fl. 234):

**HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. FORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.**

1. O *habeas corpus* não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo certo que a admissão do remédio constitucional para discussão a respeito de questões ligadas à prova é excepcional, somente devendo ser acolhida diante da existência de ilegalidade patente.

2. De acordo com o tema 990 do STF não se admite a geração de RIF por encomenda - os chamados internacionalmente *fishing expeditions* - contra cidadãos relativamente aos quais não haja alerta emitido de ofício pela unidade de inteligência nem procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes.

3. No caso concreto havia procedimento formal de investigação instaurado contra o paciente. Neste conceito está inserido não somente o inquérito policial propriamente dito, mas qualquer ato que formalize o início das investigações.

4. Ausência de ilicitude na solicitação dos relatórios de inteligência ao COAF.

Em suas razões recursais, às fls. 241-255, a Defesa alega que, recebida uma denúncia anônima, a autoridade policial elaborou informação de polícia judiciária, a partir da qual foi instaurada a Notícia-Crime em Verificação (NCV) n. 2021.0052522-DPF/IJI/SC.

Assere que, transcorrido mais de um ano do recebimento da denúncia anônima e elaboração da informação, houve a primeira manifestação da autoridade policial na NCV com a prolação de despacho determinando a obtenção de dados de inteligência financeira.

Pontua que os agentes de investigação então requisitaram ao COAF os dados de inteligência financeira, o que culminou na elaboração e disseminação, a pedido, do RIF n. 64192.2.5756.4987, de 31.07.2021.

Argumenta que, ato contínuo, foi elaborado Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ, com análise das informações constantes do RIF nº 64192.2.5756.4987 e menção de que após o exame do RIF é que passou a existir base para instauração de investigação formal quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

Argui a ilegalidade da solicitação de elaboração de Relatório de Inteligência Financeira quando ainda não havia procedimento formal de investigação instaurado e sujeito a posterior controle jurisdicional, em violação ao Tema de Repercussão Geral n. 990 do Supremo Tribunal Federal.

Frisa que, tanto é assim, que a Notícia-Crime em Verificação seguiu por dois anos com investigação secreta e ilegal, sem controle do Poder Judiciário ou sequer do Ministério Público Federal.

Salienta que somente depois da obtenção do RIF foi considerada a existência de indícios para instauração de inquérito policial, situação que caracteriza *fishing*

*expedition.*

Exalta o julgamento do AgRg no RHC n. 187.335/PR pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu que requisitar a elaboração de RIF é incompatível com a etapa preliminar de verificação de procedência das informações.

Destaca que algum *standard* probatório é necessário para a requisição de RIF, o que não se verificou no caso em análise.

Entende que o ato afronta atos normativos da Polícia Federal e do MPF. Isso porque, se não é possível em NCV sequer expedir uma simples intimação para oitiva de testemunhas, quiçá requisitar diretamente ao COAF pela difusão de RIF, que trata de dados financeiros sensíveis e acobertados por sigilo.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do Inquérito Policial n. 5013142-96.2022.4.04.7200/SC até que o mérito do presente recurso em *habeas corpus* seja analisado. No mérito, pugna pelo provimento do recurso ordinário para que seja reconhecida a ilicitude do RIF n. 64192.2.5756.4987, com subsequente determinação de trancamento do Inquérito Policial n. 5013142-96.2022.4.04.7200/SC.

As informações foram prestadas às fls. 473-478 e 481-485.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 487-495, no qual opinou pelo provimento do recurso e trancamento do inquérito policial, consoante a seguinte ementa:

Recurso em *habeas corpus*. Lavagem de dinheiro. Trancamento do IP por ausência de justa causa. Ocorrência. Relatório de Inteligência Financeira emitido pelo COAF em sede de procedimento preliminar: Notícia-Crime em Verificação. Natureza jurídica informal e incipiente. Impossibilidade. Necessário procedimento formal instaurado pela polícia federal – inquérito policial. Precedentes do STF e STJ. Trancamento do inquérito policial. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

O dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX da CR/88, caracteriza garantia de publicidade e imparcialidade, além de possibilitar o controle dos atos judiciais dentro do sistema recursal igualmente previsto na Constituição da República. Tal garantia possui ainda maior relevância quando há prolação de decisões restritivas de direitos individuais ou que autorizem o acesso a dados sensíveis e/ou sigilosos dos indivíduos.

Muito embora tal dispositivo constitucional refira-se a atos proferidos pelo Poder Judiciário, na esfera administrativa também deve ser observado o dever de motivação, como corolário dos princípios da legalidade e da transparência, sobretudo no inquérito policial quando a autoridade policial profere ato com repercussão jurídica desfavorável ao investigado.

Mister salientar que a autoridade policial exerce parcela do poder estatal e, mesmo dentro das peculiaridades do inquérito policial, possui o dever de motivar os seus atos a fim de viabilizar o posterior controle de legalidade e legitimidade, seja na esfera administrativa ou judicial, conforme o caso.

A esse respeito, inclusive, a Lei n. 9.784/99 expressamente impõe a necessidade de motivação de atos administrativos nos seus artigos 2º, inciso VII, e 50, § 1º. Confirmam-se os referidos dispositivos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Retomando o contexto das investigações criminais, observa-se que ao magistrado é exigido o dever de fundamentação das decisões judiciais e, com a mesma razão, a autoridade policial também precisa motivar as medidas invasivas da vida privada que determinar no curso das investigações.

Dentro desse raciocínio, exemplifique-se a expressa necessidade de fundamentação do ato de indiciamento, consoante previsão do artigo 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/2013. No caso dos Relatórios de Inteligência Financeira, note-se que há a

possibilidade de que tais documentos sejam eventualmente considerados como prova não repetível, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, de modo que a produção de tais elementos, ainda que pela autoridade policial, pode vir a constituir prova relevante no caso de deflagração da ação penal.

Como visto acima, o caso em análise trata da solicitação de Relatório de Inteligência Financeira ao então denominado Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, cujas informações subsidiaram a instauração do inquérito policial em face do recorrente.

Acerca da aventada controvérsia, cumpre transcrever o despacho policial proferido na Notícia-Crime em Verificação, antes mesmo da instauração do inquérito policial, através do qual foi determinada a obtenção dos dados financeiros (fl. 184):

Trata-se de informe de inteligência, sucedido por diligências preliminares, as quais dão conta da presença de cidadãos russos no território catarinense e que aqui poderiam estar praticando crimes de lavagem de ativos decorrentes de crime antecedente praticado na Rússia, notadamente, estelionato e crimes contra o sistema financeiro, ou outros em solo nacional;

1. Havendo indícios razoáveis de potencial atividade ilícita praticada pelos cidadãos russos descritos na informação (art. 1º da Lei 9613/98), reputo necessário, ainda, análise de dados de inteligência financeira para confirmar alguma atipicidade em solo nacional. Pelo exposto, à equipe de investigação para coleta e cruzamento de dados.

Com efeito, a análise dos trechos transcritos permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, pois a determinação sequer menciona o nome dos suspeitos e não explica concretamente qual a mínima relação entre os fatos até então constantes da apuração e a hipótese de prática crime de lavagem de dinheiro, determinando logo a obtenção do relatório de inteligência financeira em evidente *fishing expedition*.

Além de o despacho não individualizar situação fática que possa levar a mínimas suspeitas do crime de lavagem de dinheiro, a pretensa fundamentação ocorreu mediante inserções genéricas - “presença de cidadãos russos no território catarinense e que aqui poderiam estar praticando crimes”, por exemplo. Também não se pode compreender a relação entre a mencionada lavagem de capitais e eventual crime de estelionato praticado na Rússia pelo recorrente, notícia obtida em *print* de site da internet sem menção ao desfecho processual no estrangeiro (fl. 172).

A autoridade policial, portanto, não explicitou as razões de seu convencimento quanto à necessidade da obtenção de dados de inteligência financeira em momento tão incipiente das apurações policiais, violando o dever de fundamentação constitucional e legalmente exigido.

Assim, deve ser declarada a nulidade do despacho da autoridade policial que determinou a obtenção dos dados de inteligência financeira do recorrente, determinando-se, por conseguinte, o desentranhamento das provas contaminadas pela ilicitude, bem como as delas derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da possibilidade de novo despacho devida e concretamente fundamentado.

Cabível, ainda, a extensão dos efeitos desta decisão às demais pessoas físicas que tenham sido atingidas pelo despacho da autoridade policial que embasou a obtenção do Relatório de Inteligência Financeira n. 64192.2.5756.4987, por identificar, de plano, estarem aquelas pessoas na mesma condição fático-processual do recorrente ora beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade do despacho que determinou a obtenção dos dados de inteligência financeira do recorrente e gerou o Relatório de Inteligência Financeira n. 64192.2.5756.4987, determinando o retorno ao *status quo ante* à emissão do aludido RIF. O Relatório de Inteligência Financeira n. 64192.2.5756.4987 deve ser desentranhado da Notícia-Crime em Verificação. Em consequência, determino o trancamento do inquérito policial n. 5013142-96.2022.4.04.7200/SC, instaurado com base no aludido Relatório de Inteligência Financeira.

Com fulcro no art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos investigados que se encontram em situação idêntica à do recorrente, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator